



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13842.720434/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.770 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente MANDONI & CIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-31.048, de 12 de setembro de 2014, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Destaque-se inicialmente que, neste julgamento, nas menções feitas às folhas deste processo, será adotada a numeração atribuída automaticamente pelo sistema e-processo.

O contribuinte acima qualificado foi excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n.º 818542 (fls.

04), de 10 de setembro de 2012, em decorrência da existência de débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, fls. 05.

A ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n.º 818542 ocorreu em 09/10/2012, fls. 16. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 08/11//2012 (fls. 02/03), na qual alega que:

1) Em data de 04/07/2012, protocolou junto à Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, sob n.º 20120071681, requerimento para agendamento de audiência com o procurador sobre as inscrições n.º 80402054035-76 e n.º 80402054034-95, sendo que até a presente data não obteve qualquer retorno.

2) Que jamais deixou de pagar a parcela mensal no valor principal de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigido.

Ao final, requer a reconsideração do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n.º 818542.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIAS.

Deve ser mantida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional quando demonstrado que os débitos geradores do Ato Declaratório Executivo (ADE) não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência do ADE.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 24/09/2014 (e-fls. 49 e 50) e apresentou recurso voluntário no dia 13/10/2014 (e-fls. 51 a 59), repetido os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescentando o que segue:

Defende que não teve seu recurso não conhecido em razão de intempestividade, para discutir a exclusão do Simples Nacional, porém defende que não houve comunicação pessoal.

Que as guias de pagamentos mensais eram geradas pelo escritório de contabilidade. Não possuía conhecimento do teor de §4º, do art. 1º da Lei n.º 10.684/2003. Alega que se trata de erro material.

Reitera que não foi enviado cópia do ADE n.º 818542, bem como qualquer notificação de ciência. Aduz dificuldades para localizar o citado ADE pela internet.

Declara ainda que não possui culpa com a diferença de recolhimento, pois quem gerava a guia era o escritório de contabilidade Informa que cumpre com as obrigações mensais e parcelamentos assumidos.

Ao final, requereu a sua manutenção no Simples Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A recorrente inicia alegando que seu recurso foi considerado intempestivo, contudo a manifestação de inconformidade constante nos autos foi conhecida, porém improvida. Outrossim, o recurso voluntário ora em análise igualmente não está intempestivo, logo essa alegação é estranha aos autos.

Ainda contrariando as informações constantes no recurso voluntário, a própria Recorrente, na petição às e-fls. 2 a 3, confessa ter tomado ciência do Ato de Exclusão DRF/LIM de nº 818542, através de AR nº 37647946, juntando o respectivo Ato à e-fl. 04. Logo, a própria Recorrente confessa ter recebido o Ato Declaratório de Exclusão em debate através de carta e o colaciona ao processo. Não resta comprovado qualquer eventual intimação pelo Diário Oficial.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 818542, de 10 de setembro de 2012, a receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa, abaixo descritos (e-fl. 4 e 5):

Inscrição	Valor do Saldo
00000080402054034	R\$ 85.477,97
00000080402054035	R\$ 41.428,32
00000080412030707	R\$ 84.167,09

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

Conforme já declinado, o argumento da Recorrente de que não havia sido intimada do prazo para regularização dos débitos não merece prosperar, visto que ela mesma juntou o Ato Declaratório que recebeu pelos correios, no qual há expressa menção quanto ao prazo para regularização dos débitos. Outrossim, tal prazo é determinado através do Comitê Gestor e o contribuinte não pode alegar ignorância. Além disso, no “Perguntas e Resposta do Simples Nacional” tal informação também se encontra disponível.

Importante destacar que, em nenhum momento, a Recorrente negou a existência dos débitos ou demonstrou que eles estavam suspensos. Não houve qualquer comentário em relação à tentativa de regularização no prazo legal.

Diante do exposto, reitero os argumentos e fatos constantes no acórdão recorrido, especialmente o trecho abaixo:

(...)

Neste sentido, tendo a ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n.º 818542 ocorrido em 09/10/2012 (fls. 16), o prazo para a regularização das pendências expirava em 08/11/2012.

Em consulta aos sistemas da RFB (fls. 24/43), constatamos que os débitos geradores do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n.º 818542 não foram regularizados até a data limite de 08/11/2012.

Quanto ao parcelamento/pagamento do débito a *posteriori*, entendo que não tem o condão de retroagir seus efeitos para alcançar a situação do contribuinte na data limite para a regularização de sua situação, sob pena de negar-se total eficácia à norma que fixou o prazo para tanto. Sem embargo, tal regularização deve produzir efeitos para os anos calendários futuros.

Considerando que os débitos geradores do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n.º 818542 não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência do ADE, encaminho o VOTO no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes